

A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS¹ NO BRASIL: UMA ABORDAGEM A PARTIR DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS²

FULL PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS BLACKS IN BRAZIL: AN APPROACH
FROM THE NORMATIVE INSTRUMENTS INTERNATIONAL PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

Fernanda da Silva Lima³

Josiane Rose Petry Veronese⁴

Sumário: *Introdução; 1 Apontamentos iniciais sobre o Direito da Criança e do Adolescente; 2 Os instrumentos normativos internacionais protetivos de direitos humanos: a questão da não discriminação e a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes negros; Conclusões; Referências.*

RESUMO

O Direito da Criança e do Adolescente consubstancia-se num ramo jurídico autônomo com normas e princípios próprios e que adota a doutrina da proteção integral. Assim, a proteção integral disposta a essa parcela vulnerável da população tem a finalidade de promover a efetivação dos seus direitos fundamentais independentemente

¹ Neste trabalho compreende-se como pessoas negras aquelas classificadas como pretas e pardas nos censos demográficos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

² Artigo recebido em: 19/06/2010. Aceito para publicação em: 26/06/2010.

³ Mestre em Direito, linha de pesquisa: Direito, Estado e Sociedade. (CPGD/UFSC), bacharel em Direito (UNESC). Pesquisadora do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/ UFSC), pesquisadora do Núcleo de Estudos em Estado Política e Direito (NUPED/ UNESC). Membro da diretoria colegiada do Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (FETI/SC). E-mail: felima.sc@gmail.com

⁴ Doutora em Direito (CPGD/UFSC), Mestre em Direito (CPGD/UFSC) e bacharel em Direito (UFSC). Linha de Pesquisa: Direito, Estado e Sociedade. Professora nos cursos de graduação e Pós-graduação a nível de mestrado e doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da UFSC. Coordenadora do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/ UFSC) E-mail: jpretyve@uol.com.br

de sua cor, raça, sexo, religião, cultura. O Direito da Criança e do Adolescente veda a discriminação racial, mas não propõe medidas específicas de combate a esses fenômenos. O objetivo geral deste artigo é compreender a proteção integral disposta às crianças e adolescentes negros a partir do estudo dos instrumentos normativos internacionais de proteção aos direitos humanos. O estudo aplicou o método de abordagem indutivo, com procedimento monográfico e realizado através de levantamento bibliográfico.

PALAVRAS-CHAVE

Convenções Internacionais; Crianças e adolescentes negros; direitos humanos.

ABSTRACT

The Right of the Child and Adolescent embodied in an autonomous branch of law with its own principles and standards and adopting the doctrine of full protection. Thus, the full protection willing to share this vulnerable population is intended to promote the realization of their fundamental rights regardless of their color, race, sex, religion, culture. The Right of the Child and Adolescent prohibits racial discrimination, but does not propose specific measures to combat these phenomena. The purpose of this paper is to understand the full protection ready to black children and teenagers from the study of international legal instruments protecting human rights. The study applied the method of inductive approach, with monographic procedure and carried out through literature.

KEYWORDS

International Conventions; black children and adolescents; human rights.

INTRODUÇÃO

Como premissa introdutória é interessante refletir se o Direito deve ou não servir como instrumento para transformação social⁵. Alguns podem dizer que não, outros podem dizer sim. Entende-se, no entanto, que na área da infância e adolescência, cujo caráter é transdisciplinar, o direito é um dos instrumentos acessíveis ao alcance da concretização dos direitos fundamentais às crianças e adolescentes.

No Brasil, em matéria de infância têm-se cientistas que vêm consolidando a doutrina da proteção integral e um ordenamento jurídico em âmbito nacional e internacional favorável e compatível com a nova temática. Pode-se dizer que no mundo

⁵ “Para que a Hermenêutica Jurídica possa cumprir com êxito sua função – simultaneamente científica e política, epistemológica e deontológica –, os seus conceitos e procedimentos devem ser atendidos pela percepção de que é preciso libertar a mentalidade dos juristas e operadores jurídicos que lidam com o Direito da Criança e do Adolescente do tradicional maniqueísmo cultural que costuma ver a intervenção do direito na realidade sob dois pontos de vista contraditórios: controle **ou** transformação social. A partir desse recorte dicotômico os sistemas jurídicos são etiquetados como “*direito de dominação*” ou “*direito de libertação*”. (LIMA, 2001, p. 356).

jurídico as normas nomeadamente as regras sempre estiveram atrás dos fatos sociais. Atualmente na área infanto-juvenil temos o seu avesso, em que pela primeira vez cria-se um ramo jurídico autônomo, cujas regras prescrevem exatamente o *dever ser* e propõem mudanças nas práticas sócio-políticas. Tem-se um conjunto normativo e uma doutrina jurídica avançada que precisa urgentemente refletir nas práticas sociais.

Por isso, a importância em compreender a doutrina da proteção integral dissociada das velhas doutrinas jurídico-repressivas. Realmente o Direito da Criança e do Adolescente não se apresenta apenas como um amontoado de regras, mas com uma reformulação legislativa, política e doutrinária. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) surgiu para regulamentar os dispositivos constitucionais⁶ e foi aprimorado ao contemplar em seu texto normativo a política de atendimento baseado num completo sistema de garantia de direitos que devem atender de maneira satisfatória os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no país.

O Direito da Criança e do Adolescente é universal, e nesse sentido não escolhe e não seleciona quem são os seus titulares. Atende a todas as crianças e adolescentes sem distinção de classe social, de gênero, de raça, de cor.

Por ser um ramo jurídico autônomo e com uma doutrina própria – o da proteção integral, como tantos outros, seu campo de atuação abre espaços para os mais variados temas em matéria de infância e adolescência.

Neste trabalho optou-se por estudar a proteção internacional dos direitos humanos de crianças e adolescentes pertencentes aos grupos sociais negros no país, principalmente porque os grupos negros sofrem dos fenômenos do racismo, do preconceito e da discriminação racial⁷ o que acaba por provocar o agravamento do seu processo de exclusão social. Igualmente as crianças e adolescentes negros não estão alheios a estes fenômenos.

Assim, segue o entendimento de que a partir do momento que se reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, percebe-se que muitas dessas crianças e adolescentes cujos direitos são violados são pertencentes ao segmento negro da população. E que muitas dessas sofrem como os adultos dos mesmos fenômenos que acabam por excluí-las e desprovê-las dos seus direitos fundamentais.

Assim, buscar-se-á através das regras jurídicas editadas nos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, dispositivos que vedem qualquer

⁶ A Constituição Federal de 1988 reservou um espaço no capítulo VII para tratar especificamente da família, da criança e do adolescente e nos artigos 226, 227 e 228.

⁷ Para uma melhor compreensão dos fenômenos do racismo, do preconceito e da discriminação racial ler: GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. *In*: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. **Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03**. Col. Educação para todos. Brasília: Ministério da Educação, SECAD, 2005. Mas o que no momento é importante entender é que conforme argumenta a autora: “enquanto o racismo e o preconceito encontram-se no âmbito das doutrinas e dos julgamentos, das concepções de mundo e das crenças, a discriminação é a adoção de práticas que os efetivam”. (p. 55)

manifestação de racismo, preconceito e discriminação racial como forma de impedir a violação dos direitos de crianças e adolescentes negros.

Como a simples proibição normativa não impõe necessariamente a mudança no comportamento social é factível aferir que não basta a existência de normas incriminadoras de condutas, pois ao se tratar de minorias e nesse caso específico de minorias negras, é imprescindível o investimento em políticas sociais capazes de transformar a realidade social desses grupos socialmente marginalizados e afrontados nos seus direitos fundamentais.

A pesquisa utilizou o método indutivo de análise interdisciplinar crítica e reflexiva da realidade, envolvendo levantamento bibliográfico.

1 APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É importante compreender o Direito da Criança e do Adolescente enquanto ramo jurídico autônomo, o que significa reconhecê-lo como um subsistema jurídico dotado de regras, princípios e valores próprios. O Direito da Criança e do Adolescente ao conceder ao universo infanto-juvenil a titularidade de direitos fundamentais, e por isso mesmo, o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos o fez desvencilhado de velhas doutrinas e velhas concepções.

O Direito da Criança e do Adolescente, portanto, é responsável por incorporar uma nova concepção jurídica de proteção que ultrapassa o mero legalismo formal para se afirmar. A proteção integral que contempla crianças e adolescentes disposta na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 não pode ser resumida a um mero conjunto normativo.

Mas, além disso, a ruptura com a concepção menorista em pleno vigor no Brasil durante os revogados Códigos de Menores de 1927 e 1979, que apenas coisificava a infância e a colocava na mira do controle repressivo estatal aqueles compreendidos na “situação irregular”, foi responsável pela reprodução das mais variadas violências. Os velhos modelos doutrinários baseados em concepções obsoletas não dispunham de uma tutela protetiva à infância brasileira, ao contrário, foram responsáveis por culpabilizar e punir principalmente à família e as crianças e adolescentes empobrecidos.

Por isso a transição paradigmática da velha “situação irregular” para o prisma da “proteção integral” inaugurou uma nova fase no campo de atuação do Direito, principalmente porque anacora-se em uma nova base axiológica composta pela tríade: liberdade, respeito e dignidade. Acerca dessa nova teoria jurídico-protetiva transdisciplinar, Ramidoff (2007, p. 13) afirma que é extremamente necessário que haja um reordenamento estratégico no campo das políticas públicas capazes de auxiliar as crianças, os adolescentes e suas famílias no alcance da real satisfação dos seus direitos fundamentais. E aliado a isso, é imprescindível a atuação e responsabilização compartilhada da sociedade civil organizada ou não, do poder público e da família. É essa ação articulada entre família, Estado e sociedade que permitirá a construção de

mecanismos políticos democráticos capazes de implementar de forma permanente os direitos fundamentais inerentes a crianças e adolescentes. A doutrina

[...] jurídico-protetiva de viés transdisciplinar do direito da criança e do adolescente, precisamente, por cuidar de elementos fundamentais de um direito novo tem como o seu principal desafio justamente a construção, conscientização, mobilização, implementação e eficácia dos novos valores humanos que encerra em prol daquelas novas subjetividades: a criança e o adolescente. (RAMIDOFF, 2007, p. 13)

A doutrina jurídico-protetiva para a infância e adolescência tem na sua base de estruturação duas premissas específicas: 1) o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; 2) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esse novo modelo de proteção jurídica prescinde da adequação do campo de incidência das normas ao caso concreto para que se alcance fundamentalmente uma completa satisfação jurídica. Essas duas premissas são norteadores da nova prática político-social que deve ser implementada à essa parcela vulnerável da população.

O Direito da Criança e do Adolescente deve ter condições suficientemente próprias de promoção e concretização de direitos. Para isso deve-se desvencilhar do dogmatismo e do mero positivismo jurídico acríptico. De acordo com Veronese e Oliveira (2008, p. 53), não mais é possível conceber um “Direito alheio à realidade social”, pois essa postura pode ensejar a “[...] manutenção do *status quo* determinado pela classe dominante e, conseqüentemente, da manutenção do atual Estado capitalista que pretende exprimir-se além das suas contradições interiores”.

O Direito da Criança e do Adolescente enquanto ramo autônomo do direito, portanto, é responsável por ressignificar a atuação estatal, principalmente no campo das políticas públicas e impõe corresponsabilidades compartilhadas. Para Lima (2001, p. 80) a construção inovadora da doutrina da proteção integral é responsável por inaugurar

[...] um novo modelo jurídico, isto é, um novo ordenamento de direito positivo, uma nova teoria jurídica, uma nova prática social (da sociedade civil) e institucional (do poder público) do Direito. O que importa, neste caso, é perceber que desde a criação legislativa, passando pela produção do saber jurídico, até a interpretação e aplicação a situações concretas, este Direito impõe-nos o inarredável compromisso ético, jurídico e político com a concretização da cidadania infanto-juvenil.

A doutrina da proteção integral compreende um modelo capaz de atender as necessidades sociais a partir de mudanças estruturais de valores, regras e princípios que propiciem uma mudança emancipadora e o reconhecimento de direitos fundamentais para crianças e adolescentes.

Além disso, a proteção integral é globalizante no sentido de que cria estratégias de transformação da realidade social através da implantação de um amplo sistema de garantia de direitos, cuja funcionalidade perfeita prescinde do amplo investimento em redes institucionais de atendimento descentralizadas. Assim, a proteção integral como o

próprio nome contempla, tem na funcionalidade das redes de atendimento a sua perfeita formatação jurídico-política. (CUSTÓDIO, 2008, p. 30-31)

Para que haja uma compreensão da sistemática que envolve o Direito da Criança e do Adolescente é indispensável o estudo sobre a teoria neoconstitucional responsável por assegurar validade jurídica aos princípios do direito, ao mesmo tempo em que nega a mera incidência da norma genérica e abstrata, própria do modelo positivista dogmático. Os direitos fundamentais das crianças e adolescentes estão inscritos em forma de regras e princípios na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e para tanto, é importante a compreensão de como se fazer efetivar esses novos direitos.

Ao mesmo tempo, quando o assunto em questão é a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes inseridos numa categoria étnico-racial específica, como são as crianças e adolescentes negros, é preciso conhecer os dispositivos normativos que contemplem a concretização dos seus direitos fundamentais, livres das mais variadas formas de discriminação.

Assim, é imprescindível consultar os instrumentos normativos internacionais em matéria de Direitos Humanos, mais especificamente a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e de 1989, ambos aprovados pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para verificar em termos normativos como assegurar os direitos de crianças e adolescentes negros no Brasil.

2 OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS PROTETIVOS DE DIREITOS HUMANOS: A QUESTÃO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO E A AFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS

As convenções internacionais são fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ramo jurídico que surgiu no cenário mundial no início do século passado e que tem precedentes históricos no Direito Humanitário, na Liga das Nações e na Organização Internacional do Trabalho. Piovesan (1997, p. 132-133) salienta que embora a concepção dos direitos humanos estivesse intrinsecamente interligada com a noção de “igualdade” e “liberdade” inerentes a qualquer pessoa humana, foi somente no período pós Segunda Guerra Mundial que o Direito Internacional dos Direitos Humanos teve realizado seu processo de universalização, principalmente como alternativa para repudiar o holocausto e combater possíveis atrocidades como aquelas cometidas pelo regime Nazista.

E foi a partir desse processo de universalização que os Direitos Humanos, como ramo jurídico do Direito Internacional redefiniu o conceito de soberania⁸ dos Estados e

⁸ Ferrajoli (2002, p. 41) faz uma crítica a soberania no mundo moderno e para isso discorre sobre como a “soberania” dos Estados foi remoldada ao longo de vários períodos históricos e destaca que: “A soberania, que já se havia esvaziado até o ponto de dissolver-se na sua dimensão interna com o desenvolvimento do estado constitucional de direito, se esvanece também em sua dimensão externa na presença de um sistema de normas internacionais caracterizáveis como *ius cogens*, ou seja, como

assim como o “[...] *status* do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de direito internacional.” (PIOVESAN, 1997, p. 133)

O Direito Internacional dos Direitos Humanos fez emergir a “[...] necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético para orientar a nova ordem internacional” (PIOVESAN, 2008, p. 20), ancorada principalmente pelo respeito à dignidade humana.

No Brasil, pode-se dizer, que os tratados internacionais em matéria de direitos humanos foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro acompanhados da redemocratização do país a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.⁹ Portanto, nas relações internacionais a atual Constituição consagra como um dos princípios basilares a prevalência dos direitos humanos (inciso II, art. 4º CF/88).

Como bem observa Piovesan (1997, p. 141), além dos avanços trazidos no texto constitucional em matéria de direitos humanos em âmbito internacional, foi essencial a mudança de postura do Estado brasileiro diante do sistema global¹⁰. De acordo com a autora foi necessário que o país reorganizasse

direito imediatamente vinculador para os Estados-membros. No novo ordenamento, são de fato sujeitos de direito internacional não somente os Estados, mas também os indivíduos e os povos: os primeiros como titulares, nos confrontos de seus próprios Estados, dos direitos humanos a eles conferidos pela Declaração de 1948 e pelos Pactos de 1966; os segundos enquanto titulares do direito de autodeterminação, reconhecidos pelo artigo 1 dos mesmos Pactos.

⁹ Entre os tratados internacionais em matéria de direitos humanos ratificados pelo Brasil após a Constituição Federal de 1988 estão: Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e culturais, em 24 de janeiro de 1992; Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda, Prostituição e Pornografias infantis, em 27 de janeiro de 2004. E outros instrumentos. PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. **EOS**. Revista Jurídica da Faculdade de Direito. v. 2, n. 1, Curitiba: Dom Bosco, 2008, p. 24.

¹⁰ Conforme narra Piovesan “A doutrina em defesa de uma soberania ilimitada passou a ser crescentemente atacada, durante o século XX, em especial em face das conseqüências da revelação dos horrores e das atrocidades cometidas pelos nazistas contra os judeus durante a Segunda Guerra, o que fez com que muitos doutrinadores concluíssem que a soberania estatal não é um princípio absoluto, mas deve estar sujeita a certas limitações em prol dos direitos humanos” (1997, P. 141). Portanto, a proteção aos direitos humanos torna-se uma preocupação freqüente em âmbito internacional, sendo necessário a criação de um amplo sistema de proteção que limitasse a atuação dos Estados em face de violação aos direitos humanos. E, é portanto, nesse contexto que foi criada a Organização das Nações Unidas, “[...] uma instituição internacional formada por 192 Estados soberanos, fundada após a 2ª Guerra Mundial para manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos. Os membros são unidos em torno da Carta da ONU, um tratado internacional que enuncia os direitos e deveres dos membros da comunidade internacional. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES

[...] a sua agenda internacional, de modo mais condizente com as transformações internas decorrentes do processo de democratização. Esse esforço se conjuga com o objetivo de compor uma imagem mais positiva do Estado brasileiro no contexto internacional, como país respeitador e garantidor dos direitos humanos. Adicione-se que a subscrição do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos simboliza ainda o aceite do Brasil para com a idéia contemporânea de globalização dos direitos humanos, bem como para com a idéia da legitimidade das preocupações da comunidade internacional, no tocante a matéria. (PIOVESAN, 2008, p. 25)

A incorporação dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro só foi possível a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Tal emenda determina que os tratados e convenções internacionais que fossem aprovados nas duas Casas do Congresso Nacional – Câmara e Senado, em dois turnos e por três quintos dos votos dos respectivos membros dariam a esses instrumentos força normativa equivalentes às emendas constitucionais (§ 3º, art. 5º CF/88).

Esse tratamento jurídico diferenciado se justifica, na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes, tendo em vista que objetiva a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. (PIOVESAN, 2008, p. 26)

E nessa perspectiva, sob o âmbito de incidência das normas em matéria de direitos humanos internacionais, Annoni (2008, p. 32) entende que é importante repensar o direito

[...] percebendo-o como algo dinâmico cujo objeto primeiro é o respeito à dignidade da pessoa humana, suas necessidades e práticas sociais. É preciso compreender o fenômeno jurídico não apenas como uma relação de poder hierárquico que divide competências e garantias em serviço do Estado, mas sim, como um verdadeiro instrumento de promoção de satisfações e desejos coletivos, a serviço de toda a sociedade.

Por isso os tratados e convenções internacionais de direitos humanos devem atuar com força normativa no ordenamento jurídico interno para prevenir ou atuar em defesa da ameaça ou lesão aos direitos inerentes ao indivíduo ou a coletividade.

Assim, como esta pesquisa tem como premissa compreender a violação ou não de direitos a crianças e adolescentes pertencentes aos grupos sociais negros é compreensível que, em matéria de direitos humanos internacionais, percorra-se dois instrumentos normativos importantes e relevantes nesta discussão. A primeira perpassa pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

UNIDAS. **Apresentação.** Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php>. Acesso em 13 de jan. 2010.

Racial de 1965. Já a segunda análise é referente à Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989.

Em apresentação a obra de Piovesan, Trindade reforça a ideia da necessidade de haver interação entre os diversos tratados e convenções internacionais cuja, materialidade normativa procura ser o mais eficaz possível no combate a violações de direitos humanos, contribuindo por derradeiro para dar maior “[...] precisão ao alcance das obrigações convencionais e a assegurar uma interpretação uniforme do direito internacional dos direitos humanos”. (1997, p. 21)

E essa interação entre as normativas internacionais deve ser a guia mestra a conduzir os argumentos jurídico-políticos que se pretende desenvolver nesta pesquisa, na medida em que a atuação de ambas as convenções internacionais anteriormente referidas, pode conduzir a uma real e efetiva proteção aos direitos de crianças e adolescentes negros no Brasil.

Em relação a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 pode-se extrair os argumentos concretos de promoção a igualdade racial que precisa ser implementada no país. Já a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 confere à crianças e adolescentes a titularidade de direitos fundamentais, cujo caráter é universal e se estende a todas as crianças, indistintamente, sem diferenciar por recorte étnico-racial.

Nesse sentido, nada seria mais eficaz no plano da concretização de direitos, do que ter em mãos ambos instrumentos internacionais¹¹ e poder utilizar os dispositivos que melhor venham a atender os direitos de crianças e adolescentes negros, livres de toda a forma de racismo, preconceito e discriminação racial. Esses dois instrumentos normativos internacionais devem guiar as ações do Estado brasileiro que se compromete, seja em âmbito internacional, ou em ordem interna, a dar proteção aos direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, incluindo àquelas pertencentes a uma categoria étnico-racial específica.

E essa iniciativa, assim pode-se dizer, já tem um avanço legislativo, pois seja em matéria internacional ou na ordem interna, já existem leis positivadas que impõem ao Estado brasileiro o investimento em políticas públicas, se for o caso, para dar plena efetivação aos direitos dessa parcela vulnerável da população. E lembrando, que esses sujeitos gozam da prerrogativa da prioridade absoluta, logo as políticas sociais pensadas para as crianças negras devem ser pensadas e implementadas em caráter emergencial!

¹¹ De acordo com Piovesan e Guimarães (2009), é possível compreender que tanto a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 fazem parte do sistema de proteção especial, uma vez que é possível determinar os sujeitos exatos para os quais dirigem sua proteção. A primeira refere-se aos grupos sociais negros e a segunda compreende crianças e adolescentes. Os tratados e convenções internacionais do sistema de proteção geral aplicam-se a uma coletividade que não é possível determinar, ou seja, aplicam-se a toda e qualquer pessoa sem distinção alguma. Na proteção especial é possível determinar os sujeitos através das categorias: raça, sexo, etnia, idade, etc.

Ao estudar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial é possível compreender que seu processo de construção deriva de pelo menos três fatores históricos relevantes e que influenciaram decisivamente na sua criação durante a década de 1960. O primeiro refere-se ao ingresso de dezessete novos países africanos na Organização das Nações Unidas em 1960. O segundo deve-se a realização da Primeira Conferência de Cúpula dos Países Não aliados em Belgrado em 1961 e por último o ressurgimento de atividades nazifascistas no continente europeu. Esses três fatores foram cruciais e determinantes na criação de um instrumento em âmbito global que combatesse a discriminação racial e evitasse a ocorrência de novas atrocidades contra o ser humano, como as que ocorreram no contexto da Segunda Guerra Mundial. (PIOVESAN, GUIMARÃES, 2009)

Vê-se, portanto, a preocupação internacional em normatizar dentro do sistema global uma convenção preocupada em elevar como princípios basilares a dignidade e a igualdade (material) inerentes a todo ser humano. De acordo com a Convenção todos os Estados-partes comprometem-se em conjunto ou separadamente a atuar em prol da não discriminação e promover o respeito universal pelos direitos humanos independentemente de raça, cor, sexo, idioma ou religião.

A Convenção reconhece que não há hierarquia entre os diferentes grupos sociais, assim como reconhece como falsas todas as doutrinas raciais fundamentadas na superioridade e inferioridade racial, a exemplo das teorias raciais deterministas que chegaram ao Brasil no final do século XIX. Não há, portanto, justificativa para a prática de discriminação racial. Combate igualmente a segregação racial e o regime de *apartheid*.

O artigo II da Convenção impõe aos Estados-partes que criem medidas específicas, principalmente no campo das políticas públicas, para o combate a discriminação racial e que essas ações devem-se materializar sem demora com intuito de alcançar a equidade e justiça social. Reafirma a necessidade de criar políticas específicas, no campo social, econômico, cultural e outros, aos grupos marginalizados ou as minorias com o propósito de proporcionar igualdade de condições, como os demais grupos conforme a disposição do artigo II.

Artigo II. 2. Os Estados Partes adotarão, se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico e outros, medidas especiais e concretas para assegurar adequadamente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essas medidas não poderão, em hipótese alguma, ter o escopo de conservar direitos desiguais ou diferenciados para os diversos grupos raciais depois de alcançados os objetivos perseguidos.

Assim, se as políticas sociais universais não conseguem alcançar efetivamente a coletividade, e diante dessas políticas as minorias étnico-raciais encontram-se em situação desfavorecida ou simplesmente essas políticas não as alcançam, é

imprescindível que se criem políticas específicas a esses grupos marginalizados e excluídos socialmente. No Brasil essas políticas recebem o nome de ações afirmativas.¹²

A Convenção é bastante enfática ao afirmar que os Estados-partes devem-se comprometer a adotar medidas ou políticas eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, cultura e informação como alternativa para lutar contra preconceitos que possam gerar as mais variadas formas de discriminação racial. (Parte I, art. VII).

Importante ressaltar que as convenções internacionais não são apenas um conjunto normativo que se limita a editar direitos, mas criam mecanismos que dêem condições de implementação e efetividade a esses instrumentos normativos nos Estados-partes. Assim, a segunda parte da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial estabelece a criação de um Comitê, que deve ser composto por 18 membros eleitos pelos Estados-partes e que atuarão de forma individual.¹³

Os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, incluindo a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, dispõem de três mecanismos que atuam para sua implementação, são eles: a) os relatórios; b) as comunicações inter-estatais; c) as petições individuais. Esses mecanismos são encaminhados pelos Estados-partes ao Comitê que terá a competência para examinar esses documentos. Esses mecanismos de implementação servem como auxílio na fiscalização das ações que os Estados-partes devem concretizar no combate a discriminação racial. (PIOVESAN; GUIMARÃES, 2009)

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial deve ser invocada sempre na luta anti-racista no Brasil. É preciso dar visibilidade a esse instrumento internacional ratificado pelo país no final da década de 1960 para que não se constitua em letra morta. Um dos maiores avanços desta Convenção Internacional é a possibilidade de os Estados ratificantes investirem em políticas públicas específicas para determinada categoria étnico-racial que esteja em

¹² Não cabe discorrer sobre os mecanismos jurídicos de validade e eficácia das ações afirmativas no campo jurídico e sua incidência em termos legais. Esta pesquisa preocupa-se em verificar a necessidade de se aplicar essas políticas aos grupos socialmente excluídos e que estejam numa situação de desvantagem social em relação a outros grupos, a exemplo dos negros. E no que se refere a crianças e adolescentes negros identificar se a proteção sistemática formulada pelo Direito da Criança e do Adolescente consegue promover a igualdade racial desses sujeitos no Brasil. Assim em que pese a imprescindibilidade de recorrer-se as ações afirmativas como mecanismos jurídicos políticos de concretização dos direitos da infância negra, pelo único e exclusivo motivo que a matéria é extremamente abrangente dentro do campo normativo, parte-se da premissa de que o investimento estatal em ações afirmativas cumpre exatamente a finalidade de promover a justiça social e está em consonância com os dispositivos internacionais dos quais o país é signatário, além de ter respaldo na ordem jurídica interna através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para uma pesquisa mais detalhada sobre ações afirmativas consultar: (GOMES, 2003), (GUIMARÃES, 1999), (JACCOUD; BEGHIN, 2002), (SILVA; SILVÉRIO, 2003).

¹³ Conforme a redação do Artigo VIII da Parte II, 1. Será constituído um Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (doravante denominado “o Comitê” composto por 18 peritos reconhecidos pela sua imparcialidade e alta estatura moral, que serão eleitos pelos Estados-partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título individual, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das distintas formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

situação de desvantagem política e socioeconômica em relação à outros grupos, como é o caso da população negra. Portanto, esta Convenção tem a árdua tarefa de impor aos Estados-partes, ao mesmo tempo, o combate a discriminação racial e a promoção de uma igualdade racial em seus respectivos territórios.

Outro importante instrumento normativo internacional que merece destaque neste estudo, e que deve seguir uma interpretação interativa com o instrumento normativo anteriormente analisado é a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989. Veronese (1999, p. 96) afirma que

O trabalho de elaboração desse documento jurídico internacional estendeu-se por dez anos, contemplando representantes dos quarenta e três Estados-membros da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, sendo que a sua expedição se deu justamente quando se comemoram os trinta anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 está consagrada num conjunto de 59 artigos, dispondo sobre os mais variados temas relativos à infância, disciplinando sobre o seu desenvolvimento, o direito a convivência familiar e comunitária, direito à vida, à liberdade e a vedação a qualquer forma de discriminação, exploração, abusos e opressão. A convenção reconhece como criança toda pessoa com menos de 18 anos de idade, salvo exceções legais, em que se reconheçam a maioria antes desse período (art. 1º).

O artigo 2 da Convenção dispõe sobre a universalização na proteção aos direitos inerentes à infância ao mesmo tempo que veda expressamente qualquer manifestação racista, preconceituosa e discriminatória em relação a cor ou raça. De acordo com o dispositivo:

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.
2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 consagra uma proteção especial e integral a população infanto-juvenil. E que, conforme disposto no artigo segundo, ao proteger a criança diferentemente de sua raça ou cor, o faz também no sentido de reafirmar o princípio da igualdade também entre esse público específico. Mas é importante ressaltar que esse dispositivo deve receber uma interpretação extensiva a todos os demais dispositivos que constam na Convenção. Todos os mecanismos de proteção aos direitos de crianças e adolescentes devem ater-se ao princípio da não discriminação.

E inclusive, se for o caso, considerando que os Estados-partes devem investir em políticas sociais que dêem conta de satisfazer os interesses de crianças e adolescentes o deve fazer também considerando sua própria realidade social. No Brasil, país marcado por forte desigualdade social e racial, as políticas sociais voltadas para a área infanto-juvenil devem ser focalizadas para que contemplem plenamente a não violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes pertencentes aos grupos sociais negros. Há que haver um comprometimento estatal com essas categorias marginalizadas socialmente em função da sua cor. Por isso a interpretação da Convenção deve sempre estar atenta e em consonância com o princípio da não discriminação – neste estudo, a não discriminação em função da cor ou do pertencimento racial.

Frisa-se ainda que, as preocupações centrais dessa normativa internacional focaram em assegurar que os Estados-membros da convenção aderissem a certas medidas e investissem em políticas públicas capazes de proporcionar a população infanto-juvenil melhores condições de vida, melhores condições de desenvolvimento, sadio e harmonioso e zelar pelo cumprimento integral dos seus direitos. A tutela da infância e adolescência sob esse novo instrumento jurídico pretendeu estender com veemência o respeito a sua condição de pessoa humana e a sua vulnerabilidade infantil.

Os estados membros que se propuseram a ratificar a presente convenção internacional têm o dever de criar mecanismos que resguardem os direitos infanto-juvenis e sua implementação. Não basta apenas ratificar a convenção, tem-se que torná-la legalmente eficaz.

[...] o estado ratificante assume a obrigação de implementar a CDC de maneira progressiva e plena, em particular com respeito aos direitos sociais, econômicos e culturais. A velocidade e a amplitude desta implementação progressiva variam significativamente entre um e outro Estado. Esse progresso não deve, e não pode, ser medido somente em termos estatísticos. Também devem ser considerados aspectos menos fáceis de quantificar, que eu denomino como a criação de uma cultura de respeito aos direitos humanos para com a infância. (DOEK, 2007, p. 16),

Assim como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 também dispõe de um amplo mecanismo de implementação dos dispositivos de proteção. O artigo 43 e seguintes da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança discorrem sobre a criação e a forma de atuação de um Comitê – formado por dez membros, cuja maior responsabilidade seja a de fiscalizar as ações dos Estados-partes e o seu comprometimento com a real e efetiva proteção aos direitos de crianças e adolescentes.

De todo modo, é possível constatar que os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos aqui estudados – a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – contemplam não apenas um emaranhado de dispositivos normativos que vedam a discriminação racial, mas impõem responsabilidades aos Estados ratificantes de compromisso e proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes negros.

CONCLUSÕES

A pesquisa sobre os instrumentos normativos internacionais de proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes negros, mais especificamente a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1969 e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, como se pôde constatar, vedam a discriminação racial, mas não indicam ou criam quaisquer mecanismos capazes de efetivamente solucionar a questão. A própria vedação à discriminação racial pressupõe a existência no plano material de preconceitos e discriminações pela cor da pele. O que desde logo infere-se que não basta simplesmente a normatização de direitos, mas perseguir os meios para alcançar a sua real efetivação.

Ao considerar o ramo jurídico do Direito da Criança e do Adolescente como uma área de atuação interdisciplinar é factível o estudo dos fenômenos do preconceito, do racismo e da discriminação racial, utilizando principalmente o aporte teórico de outras áreas como a Sociologia por exemplo.

E enfatiza-se que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial não se limita a vedar simplesmente as formas de discriminação racial, mas busca alternativas eficazes através de políticas públicas que assegurem um verdadeiro combate à discriminação fundada na raça ou na cor.

Sendo o Brasil signatário desta Convenção, os direitos de crianças e adolescentes negros encontram respaldo constitucional para investimento em políticas públicas que concretizem seus direitos fundamentais afrontados pelo viés discriminatório. Dado ainda, o caráter prioritário que devem ser efetivados os direitos das crianças e adolescentes, essas medidas clamam por execução em caráter de urgência na sociedade brasileira.

A nenhuma criança ou adolescente pode ser negado o direito fundamental de viver com dignidade e desfrutar de sua cidadania tão dificilmente conquistada historicamente. Negar a implementação das políticas inclusivas implica num verdadeiro retrocesso ao Direito da Criança e do Adolescente. Considerando que a doutrina da proteção integral não diferencia o público que está na sua esfera de proteção, já que contempla TODAS as crianças e adolescentes, igualmente não faz distinções entre preto e branco, o que importa em afirmar que o Direito da Criança e do Adolescente deve também ser conduzido pelo princípio da não discriminação, incluindo a não discriminação em função de cor e/ou raça.

REFERÊNCIAS

- ANNONI, Danielle. Os sessenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas: contribuições e perspectivas. **Direito, Estado e Sociedade**. v. 4, n. 33, p. 19-35, São Paulo: PUC, 2008.
- CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 29, p. 22-43, 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional**. Tradução Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho; revisão da tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

- GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, Renato Emerson dos. LOBATO, Fátima. **Ações afirmativas:** políticas públicas contra as desigualdades raciais. (orgs) Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. **Educação anti-racista:** caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03. Col. Educação para todos. Brasília: Ministério da Educação, SECAD, 2005.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e Anti-racismo no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.
- JACCOUD, Luciana de Barros; BEGHIN, Nathalie. **Desigualdades Raciais no Brasil:** um balanço da intervenção governamental. Brasília: Ipea, 2002.
- LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente:** fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 3 ed. atualizada. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. **EOS.** Revista Jurídica da Faculdade de Direito. v. 2, n. 1, Curitiba: Dom Bosco, 2008.
- PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luiz Carlos Rocha. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.** Artigo não indexado. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_racial.html>. Acesso em: 30 de out. 2009.
- RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente:** por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.
- SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto. **Educação e Ações Afirmativas:** entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. “Apresentação”. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 3. ed. atualizada. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.
- VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus** Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente. Blumenau: Nova Letra, 2008.